



Número: **0603032-81.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por APARECIDA ARMONDES LAURINDO, CPF 617.558.349-34, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicano Brasileiro - PRB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELEICAO 2018 APARECIDA ARMONDES LAURINDO DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)</b>	
<b>APARECIDA ARMONDES LAURINDO (REQUERENTE)</b>	<b>CARLOS AUGUSTO GARCIA (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72287 16	12/03/2020 13:04	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.944

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603032-81.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator:** CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

**RESPONSÁVEL:** ELEICAO 2018 APARECIDA ARMONDES LAURINDO DEPUTADO ESTADUAL

**REQUERENTE:** APARECIDA ARMONDES LAURINDO

**ADVOGADO:** CARLOS AUGUSTO GARCIA - OAB/PR22148

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA** –ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITA – LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORAS – ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS – ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS APÓS O PRAZO DE 10 DIAS DA CONCESSÃO DO CNPJ – DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DOADOR E ESTA PRESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE GRAVE QUE IMPEDE A APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS DESAPROVADAS.

1.O atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha e a arrecadação de recursos em data anterior à data inicial à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, são irregularidades que ensejam a anotação de ressalvas, porquanto *a posteriori*, a movimentação tenha sido indicada e não se frustrou a análise das contas.

2.A declaração de doações de recursos públicos, indicada nesta prestação, mas omissa na prestação de contas do doador não é causa de irregularidade nas contas em exame.

3.A abertura intempestiva das contas bancárias de campanha é irregularidade que, de acordo com precedentes deste regional, causa a mera anotação das ressalvas, quando não há indicação de movimentação de recursos financeiros antes da abertura das contas.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 12/03/2020 13:04:29  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031213042450100000006828592>  
Número do documento: 20031213042450100000006828592

Num. 7228716 - Pág. 1

4. A falta de contraparte para a comprovação de gasto realizado com recursos públicos oriundos do FP, é irregularidade grave e insanável que impõe a desaprovação das contas. Irregularidade que representa 8,77% do total de despesas realizadas.

5. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$5.000,00, diante da falta de comprovação dos gastos eleitorais com os recursos oriundos do Fundo Partidário – FP, nos termos do artigo 82 da Resolução TSE nº23.553/2018.

6. Diante da disparidade entre o valor de recursos recebidos pela candidata (R\$62.560,46, sendo R\$47.000,00 oriundos do Fundo Partidário e R\$10.000,00 do FEFC) e a quantidade de votos obtidos (129), recomenda-se a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para os devidos fins.

7. Contas julgadas desaprovadas.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 11/03/2020

RELATOR CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

## RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **APARECIDA ARMONDES LAURINDO**, relativa às Eleições 2018, em que concorreu ao cargo de Deputada estadual pelo partido PRB – Partido Republicano Brasileiro e não foi eleita (ID 310165 e seguintes).

2. Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 716766).

3. Inicialmente a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apresentou relatório de diligências, apontando a necessidade de apresentação de contas retificadora (ID 2349666).

4. Devidamente intimada, não houve manifestação (ID 2556116).

5. Ao final, o órgão técnico apresentou **parecer conclusivo**, opinando pela **aprovação** das contas com ressalvas (ID 5239366), diante das seguintes irregularidades remanescentes: I) atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha (item 1.1.1); II) Existência de recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha, que caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária (item 4.1); III) identificação de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário (item 6.1); IV) a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ (item 8.1); e, V) foram detectadas doações e gastos eleitorais recebidos em data anterior à data de entrega da prestação de contas parcial (item 12.1).



6. Intimada, a prestadora quedou-se inerte (ID 5469666).

7. A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 5565266, declarou que, ante as irregularidades apontadas, especialmente no item III, não há confiabilidade nas contas. Assim, manifestou-se pela **desaprovação**, nos termos do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE, com determinação de recolhimento de recursos oriundos do Fundo Partidário que não tiveram sua utilização comprovada.

É o relatório.

## VOTO

1. Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **APARECIDA ARMONDES LAURINDO**, então candidata a Deputada Estadual nas eleições gerais de 2018, cuja competência originária é deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e é regida pela Lei nº9.504/97, regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Resolução nº23.553/2017. **Obteve 129 votos.**

2. Inicialmente, verifica-se que a requerente apresentou de maneira tempestiva sua prestação de contas parcial, em 13.09.2018, nos termos do §4º, do artigo 50, da referida Resolução.

3. A Prestação de contas final também foi entregue dentro do prazo legal, em 03.11.2018, conforme artigo 52 da Resolução.

4. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apresentou relatório de diligências, apontando a necessidade de apresentação de contas retificadora. Devidamente intimada, a requerente não se manifestou (ID 2349666 e ID 2556116).

5. Conforme informação constante do parecer conclusivo, os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$62.560,46 sendo:

- Doações financeiras de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$10.000,00, com as despesas correspondentes demonstradas por documento, lançadas na prestação de contas e movimentadas através de conta corrente específica;
- Doações financeiras de recursos do Fundo Partidário no valor de R\$47.000,00, lançadas na prestação de contas e movimentadas através de conta corrente específica;
- Não há doações financeiras efetuadas a título de outros recursos;
- Doação de valor estimável em dinheiro R\$5.560,49.

6. Adentrando na análise das contas prestadas, verifica-se que ao final restaram as seguintes **irregularidades, apontadas no relatório conclusivo:**

**I) Atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha com relação aos seguintes recursos (item 1.1.1):**



Houve o descumprimento de entrega dos relatórios financeiros em relação às duas movimentações acima descritas, que se caracterizam em irregularidade contábil, em violação ao disposto no artigo 50<sup>[1]</sup>, inciso I, da Resolução TSE nº23.553/2017.

Não obstante, analisando em conjunto com a prestação de contas final posteriormente apresentada, verifica-se que a ocorrência não impediu a análise e verificação das contas pelo setor de análise técnica, a despeito da obrigação da prestadora em contratar profissional para a prestação de contas.

Assim, dada a ausência de prejuízo, entende-se que a irregularidade, isoladamente considerada, não enseja a desaprovação das contas, mas sim a mera aposição de ressalva.

**II) Existência recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha, que caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária (item 4.1):**

Segundo o relatório conclusivo, houve cessão ou locação de veículos sem a comprovação da propriedade:

Ocorre que houve a apresentação dos comprovantes de propriedade dos veículos cedidos para a campanha, bem como a juntada dos termos de cessão do uso dos veículos, como se vê dos documentos de ID 399266 e ID 399316.

Nestas circunstâncias, verifica-se que não existe a irregularidade apontada.

**III) Declaração de doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, cujas informações divergem das registradas na prestação de contas em exame: (item 4.2):**

Conforme tabela abaixo, houve divergência entre as declarações de doações recebidas e declaradas pela prestadora e doações realizadas declaradas pela Direção Estadual do PRB. Veja-se:



Com efeito, foram declaradas 3 doações financeiras realizadas pelo Direção Estadual do PRP no valor total de R\$10.000,00, mas não informadas nas contas do Partido. Ademais, houve divergência nas declarações de doações diretas estimadas, que foram no total de R\$512,46 nestas contas, enquanto naquelas R\$1.083,05.

De fato, houve omissão de registro de doações estimáveis em dinheiro pela prestadora, todavia, a fiscalização da origem e destinação dos recursos envolvidos foi realizada na prestação de contas do partido doador. Ademais, quanto as doações financeiras, a omissão deve ser apurada nas contas do doador, tendo em vista que aqui não houve irregularidade neste ponto.

Desta forma, tal inconsistência enseja a mera aposição de ressalvas nas contas

#### **IV) Irregularidade com despesas pagas com recursos do Fundo Partidário (item 6.1):**

Foi constatada a seguinte irregularidade com despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, que totalizam R\$5.000,00. Veja-se:

Como se vê, para a comprovação das referidas despesas foram apresentados apenas o recibo simples de pagamento (sem descrição dos serviços prestados) e documentos pessoais das contratadas (ID 399216), não **há cheque nominal (ou indicativo) e tampouco contraparte de tais pagamentos no extrato bancário.**

Devidamente intimada para se manifestar sobre tal irregularidade, a prestadora permaneceu inerte.

Com efeito, **tratando-se de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário**, faz-se necessário o preenchimento de todos os requisitos para a comprovação dos gastos e, entre eles os cheques nominais, contraparte no extrato bancário, que garante que o dinheiro público utilizado foi efetivamente sacado pelo fornecedor contratado.



Desta forma, inexistindo a devida comprovação, **seu recolhimento ao Tesouro Nacional se impõe.**

Ademais, a irregularidade acima **corresponde a 8,77% do total de despesas realizadas nas contas**, o que impede qualquer observância dos institutos da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o valor absoluto (R\$5.000,00) não é irrisório a possibilitar uma eventual aprovação das contas com ressalvas.

#### **V) Abertura intempestiva das contas bancárias de campanha (item 8.1):**

O CNPJ foi atribuído à campanha da candidata em 14.08.2018. Portanto, nos termos do artigo 10, §1º, inciso I<sup>2</sup>, da Resolução TSE, a **data limite para abertura das contas bancárias de campanha era 24.08.2018**.

Contudo, a prestadora cumpriu com esta obrigação **apenas em 27.08.2018, com relação a uma das contas, e 28.08.2018 com relação às duas outras contas**:

Em tal contexto, impossibilitou-se aferir eventuais receitas e gastos financeiros ocorridos entre os dias 24.08.2018 e até 27.08.2018 e 28.08.2018.

Entretanto, não há qualquer indicativo de que houve movimentação financeira antes da abertura das contas. Assim, não tendo tal irregularidade prejudicado a análise e fiscalização das contas, caso isoladamente considerada, poderia gerar a aposição de ressalva às contas.

#### **VI) Arrecadação de recursos em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época (item 8.1):**

Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, sendo as seguintes:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL			
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL <sup>2</sup>	VALOR (R\$)
04/09/2018	Direção Estadual/Distrital	107890700000PR000003E	4.000,
06/09/2018	Direção Estadual/Distrital	107890700000PR000005E	3.000,
04/09/2018	JACIRA MATHEUS	107890700000PR000001E	2.500,
04/09/2018	JOÃO MARIA PALHANO	107890700000PR000002E	2.500,

<sup>1</sup> Representatividade da doação

<sup>2</sup> Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo)

Esta irregularidade frustra a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparéncia e fiscalização, contrariando o que dispõe o artigo 50, §6º, da Resolução TSE nº23.553/2017.

Com efeito, este Tribunal tem entendimento que as contas podem, neste caso, ser consideradas aprovadas com ressalvas, vez que as movimentações foram, ao final, declaradas.

**7. Finalmente, é de se ressaltar que os recursos utilizadas na campanha da prestadora totalizaram R\$62.560,46. Houve, inclusive, recebimento de valores oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$47.000,00 e R\$10.000,00, oriundos do Fundo Especial de**



Financiamento de Campanha – FEFC. Não obstante, a referida **candidata obteve apenas 129 votos**. Assim, revela-se recomendável a remessa de cópia do autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para os devidos fins.

8. Diante da existência de **irregularidade grave** consubstanciada na falta de comprovação dos gastos realizados com recursos públicos oriundos do Fundo Partidário, **conclui-se pela desaprovação das contas.**

9. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, acolhendo o parecer da dota Procuradoria Regional Eleitoral, e com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº9.504/97 c/c o inciso III, do artigo 77<sup>[3]</sup>, da Resolução TSE nº23.553/17, **voto no sentido de julgar DESAPROVADAS as contas apresentadas por APARECIDA ARMONDES LAURINDO**, relativas às Eleições de 2018, em que concorreu ao cargo de Deputada Estadual e não foi eleita.

10. Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), referente às despesas não comprovadas com recursos do Fundo Partidário – FP, nos termos do artigo 82<sup>[4]</sup> da Resolução TSE nº23.553/2018.

11. Considerando a disparidade entre os recursos públicos recebidos e a quantidade de votos obtidos pela prestadora, determina-se a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para os devidos fins.

Curitiba, 11 de março de 2020.

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**

---

[1] Art.50 - Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº9.504/1997, art.28, §4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento; (...)

[2] Art.10 - É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§1º - A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

[3] Art.77 - Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº9.504/1997, art.30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;



III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º:

(...)

[4] Art.82 - A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§1º - Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§2º - Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

## EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603032-81.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - REQUERENTE: APARECIDA ARMONDES LAURINDO - Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO GARCIA - PR22148

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Vitor Roberto Silva, em virtude da ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula, nos moldes do artigo 72, parágrafo único do RITREPR. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 11.03.2020.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 12/03/2020 13:04:29  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031213042450100000006828592>  
Número do documento: 20031213042450100000006828592

Num. 7228716 - Pág. 8